

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 010.925/2015-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 173).
<b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Ministério do Turismo (Vinculador).	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário - (Peça 142).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Tania Maria da Silva Penha	N/A	9.3, 9.7 e 9.9

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Tania Maria da Silva Penha	25/10/2019 - DF (Peça 163)	22/11/2019 - DF	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço institucional, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 150, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/10/2019**, em razão do ponto facultativo alusivo ao dia do servidor (28/10), concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/11/2019**.

Insta destacar que a recorrente alega ter recebido a notificação da decisão condenatória em 8/11/2019, por meio do protocolo de seu órgão, em virtude de seu período de férias de 22/10 a 3/11/2019, mencionando declaração anexa ao apelo. Ocorre que não consta dos autos o referido documento, o que inviabiliza a verificação do questionamento da recorrente.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) contra Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento (IMDC), em vista da

impugnação das despesas do Convênio Siconv 702976/2009, cujo objeto era incentivar o turismo em Pernambuco por meio do projeto “Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro”, em 12/2/2009.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Especificamente em relação à recorrente, pesa a ocorrência de fragilidades de análise técnica resultantes no descumprimento de recomendações sobre formalização de convênio que a Consultoria Jurídica do MTur apresentou, conforme apontado no ofício de audiência (peça 60), para que houvesse:

- a) caracterização dos interesses recíprocos pelo proponente;
- b) caracterização da relação do objeto proposto com as atividades do proponente;
- c) verificação da capacidade operacional do proponente para executar o projeto proposto para convênio;

d) manifestação expressa no Siconv, ou nos autos do processo, da respectiva autoridade da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo aprovando o Plano de Trabalho, que deve ter a justificativa para a celebração do instrumento, a descrição das ações e metas a serem executadas pelos convenientes, bem como todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista, e a manifestação técnica;

e) exigência ao proponente de:

e.1) declaração de que seus dirigentes, bem assim seus respectivos companheiros, cônjuges e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, para que não caracterizem benefício pessoal ilegal e ilegítimo;

e.2) três declarações de funcionamento regular nos últimos três anos, emitidas no exercício de 2008 por três autoridades locais.

Diante disso, ao que interessa a este exame, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário (peça 142), com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 a recorrente.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 173), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) solicitou a adequação da proposta no Siconv devido a pendências de documentação, sendo emitido o parecer de viabilidade técnica em 10/2/2009 (p. 2);
- b) a Coordenação Geral de eventos somente era responsável pela emissão do parecer de compatibilidade do objeto da proposta do evento com as diretrizes e qualificação jurídica, técnica e legislação vigente. Não era responsável por aprovar e dar andamento à proposta (p. 3);
- c) foi solicitado ao proponente os documentos necessários à análise (p. 3);

- d) com base no artigo 4º do normativo, a área técnica classificou o evento da “Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro”, como evento potencializador do turismo, e de gerador de fluxo turístico (p. 4);
  - f) o artigo 3º da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o fomento do turismo, considerando o segmento de eventos como um dos elementos prioritários para a política de governo (p. 4-5);
  - g) em conformidade com a Portaria do MTur 171 de 19 de setembro de 2008 Seção 1, art. 30, foram registrados os números de contratação de serviços para a realização do evento, o que representa aquecimento da economia local, bem como ficou bem demonstrado na prestação de contas a promoção da cultura e carnaval Pernambucano, para o público presente ao evento (p. 5);
  - h) paralelo ao evento da Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro na Fundação Progresso, previa-se a realização de mais dois projetos "PE no Carnaval e Sintonizando Recife", com apresentações artísticas e show do renomado cantor Alceu Valença e do Spok Frevo Orquestra (p. 5);
  - i) ocorreu divulgação na mídia digital e impressa (p. 6);
  - j) o objeto do convênio alinha-se com o a Portaria do MTur 171, bem como com o estatuto do IMDC (p. 6);
  - k) mediante declarações de adimplência e reconhecimento dos três entes públicos e histórico do instituto conforme anexado ao Siconv, julgou-se que entidade possuía capacidade técnica para executar o objeto proposto, o que ocorreu e teve sua prestação de contas aprovada pelo MTur (p. 6);
  - l) a avaliação técnica se encontra em conformidade, com parecer jurídico emitido (p. 6);
  - m) não houve dano ao erário, nem falta grave, visto que o objeto do convênio foi executado (p. 6).
- Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:
- a) Declaração de adimplência (peça 173, p. 8);
  - b) Declarações de funcionamento (peça 173, p. 9-12);
  - c) Declaração da Caixa Econômica Federal sobre abertura de conta corrente específica para os recursos do convênio (peça 173, 13);
  - d) Despacho do MTur autorizando o pagamento para IMDC (peça 173, p. 14);
  - e) Reportagem em mídia digital, rádio e fotos do evento (peça 173, p. 15-23);
  - f) Cronograma físico (peça 173, 24-27).

Isso posto, observa-se que a recorrente insere nos autos, nessa fase processual, em especial, declarações de adimplência e de funcionamento (peça 173, p. 9-12), documentos inéditos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, vez estarem relacionados com a irregularidade que diz respeito à análise da capacidade operacional da proponente, conforme mencionado anteriormente. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.897/2019-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo,** interposto por Tania Maria da Silva Penha, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 21/1/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------